



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 688/2020

EDITAL Nº. 160/2020 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO DE Nº 34858/2020

Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações - SML, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações – CPL, designada pelo Decreto Municipal nº 117/2020, com o fim de analisar e julgar o recurso administrativo interposto pela licitante: **01 – R. SCHAEFFER CONSTRUÇÕES LTDA.**, através do processo nº 55054/2020, após publicação do julgamento referente à fase de habilitação. A peça recursal foi tempestivamente ingressada, estando na presente análise, resumida para fins de celeridade processual e sua íntegra, encontrando-se acostada aos autos do processo de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** Dito isto, passamos ao processo citado, onde a recursante, manifestou-se resumidamente como segue: “[...]A recorrente foi inabilitada por suposto não atendimento de alguns dos requisitos editalícios, quais sejam, (I) item 1.10, alínea "b", (II) item 5.2.3., alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" e (III) item 5.4.1., do edital, por estar em recuperação judicial, e por ter deixado de apresentar certidões negativas previstas nas alíneas supramencionadas. Inicialmente, insta consignar que o item 5.2.3. do Edital nº. 160/2020 não possui nenhuma alínea. (...) da leitura das razões para inabilitação, a motivação foi o não atendimento do envio das certidões negativas pelo fato de a empresa estar em Recuperação Judicial, (...) necessário destacar que a empresa licitante, ora recorrente, estava dispensada de sua apresentação por força de decisão judicial, cuja documentação foi apresentada (...) (I) item 1.10, alínea "b", (II) item 5.3.1., alíneas a , c , d , e "e" e (III) item 5.4.1., a recorrente apresentou, em substituição aos aludidos documentos, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 70084444942 (CNJ n.0082853-61.2020.8.21.7000), dispensando-a do cumprimento dos aludidos requisitos editalícios para que, mesmo estando em recuperação judicial, possa participar do aludido certame. A decisão mencionada refere-se, especificamente, ao Edital nº. 160/2020 da Prefeitura Municipal de Canoas/RS (...) evidente que a inabilitação da recorrente em razão de estar em recuperação judicial e de não ter entregue as certidões negativas exigidas constitui verdadeiro descumprimento de ordem judicial [...]”. O processo foi encaminhado para análise e manifestação Jurídica, oportunidade na qual, a Dir^a Jane M. Barbosa da Silva, OAB/RS 97.979, Diretora Jurídica e Secretária Municipal das Licitações em exercício, assim manifestou-se: **DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO:** “[...]”

Versa este expediente (MVP nº 55.054/2020) sobre análise do recurso interposto pela empresa SHAEFFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, em razão de sua inabilitação no procedimento licitatório deflagrado pelo processo administrativo MVP nº 34.858/2020 - Concorrência Pública – Edital nº 160/2020, cujo objeto refere à contratação de empresa de engenharia para a execução de infraestrutura e revestimentos asfálticos e bloco intertravado em diversas ruas do Município de Canoas/RS.

O respectivo instrumento convocatório foi publicado nas plataformas oficiais, com data de abertura da sessão inaugural prevista para 26/08/2020.

À luz do disposto na ata de julgamento dos documentos relativos à fase de habilitação, denota-se, que a empresa recorrente desconsiderou a regra contida no item 1.10, alínea “b”¹, bem como, deixou de apresentar os documentos habilitatórios encartados nos itens 5.2.3². e 5.3.1³, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, sob o argumento de estar sob o amparo da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº70084444942.

Sobre o exposto temos as seguintes considerações:

Por primeiro, cumpre frisar que o ato convocatório veda expressamente a participação no competitivo de empresa em recuperação judicial⁴, e nesse sentido a lição de Maria Silvia Zanella, esclarece:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais ao futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora se for aceita a proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou**”.⁵
(grifei)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas⁶, razão pela qual, salvo em casos excepcionalíssimos, nos quais, comprovadamente, não

1 1.10. É vedada a participação de empresas: [...]b) em processo de falência, de concordata, ou em recuperação judicial ou extrajudicial;

2 Declaração formal, conforme modelo anexo, de que a licitante não está temporariamente suspensa de participar em licitação e impedida de contratar com a Administração, não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como não possui, em seu quadro de pessoal, empregado ou associado menor de dezoito anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e/ou menor de dezesesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 27, inc. V, da Lei nº. 8.666/93 e art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal.

3. Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social e FGTS que será efetuada pelos seguintes documentos: a) Certidão, negativa ou positiva com efeitos de negativa, relativa aos Tributos Federais e Seguridade Social expedida nos termos do Decreto Federal nº 5.512/2005 e da portaria conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014; b) Certidão, negativa ou positiva com efeitos de negativa, de Tributos Estaduais, expedida pela Secretaria e/ou Delegacias da Fazenda Estadual; c) Certidão, negativa ou positiva com efeitos de negativa, de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município relativo ao domicílio ou sede da licitante; d) Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de Débitos Trabalhistas, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho; e) Certificado de regularidade (CRF) junto ao FGTS.

41.10. É vedada a participação de empresas:[...] b) em processo de falência, de concordata, ou em recuperação judicial ou extrajudicial;

5 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.341.

6CORREIA DIAS, Licínia Rossi. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva: Saraiva, 2015, p.530.



cause prejuízo ao particular ou ente público, este princípio corolário do direito administrativo, poderá ser flexibilizado.

Com efeito, as exigências formuladas pela Administração no edital não foram inseridas por mera conveniência e oportunidade do Gestor, mas sim, tiveram como escopo apurar a capacidade das empresas concorrentes para a adequada execução do objeto licitado com vistas de assegurar o êxito da contratação nos termos e prazos propostos.

Com efeito, a recorrente se utilizou de faculdade inexistente no edital, pois, invés de atender as condições de habilitação nele previstas, exibiu decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 70084444942, o qual indicou genericamente a possibilidade de relativizar a exigência das certidões negativas, sem, no entanto, fazer menção a procedimento eventualmente em curso nesta municipalidade.

Neste sentido, colaciona-se julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. REQUISITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. POSSIBILIDADE. 2. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. CASO CONCRETO. 3. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIAS QUE NÃO APRESENTAM DESVINCULAÇÃO COM O OBJETO LICITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. - Caso em que a *empresa* está em *recuperação judicial*, o que lhe impede de *participar* do pregão presencial nº 212/2017, do Município de Gravataí, em razão da **vedação contemplada no item n.º 3.2 do edital do certame público**, que se encontra em consonância com a norma do art. 31, II, da Lei n.º 8.666/93. **A existência de decisão do juízo recuperacional, no sentido de que a empresa estaria “autorizada” a participar de licitações, e “dispensada” da apresentação de certidão negativa, não tem o condão de vincular, geral e abstratamente, todas as entidades da Administração Pública**, sob pena de visível intromissão no âmbito das escolhas que só ao Poder Público incumbem. [...]. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70080348063, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 21-03-2019)



E ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICITAÇÃO. PETIÇÃO REQUERENDO AGREGAR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO QUE DESAFIA JUÍZO DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM EXARADA NA AÇÃO DE SEGURANÇA INTENTANDA POR SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. CONTRA ATO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, porém pode ser executada provisoriamente (art. 14, §1º e §3º da Lei n. 12.016/09). **No caso, há vedação de participação no competitivo de empresa sujeita à recuperação judicial (art. 31, II, da Lei 8.666/2017). Assim, ausente o requisito basilar para a concessão do efeito suspensivo à apelação**, como previsto no art. 1.012, §4º, do CPC. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022, do CPC). Embargos desacolhidos.(Embargos de Declaração, Nº 70078661832, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 07-08-2018) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. Para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança deve haver o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e risco de ineficácia da medida. Hipótese em que, em sede de cognição sumária, não restou comprovada a verossimilhança na alegação de violação de direito líquido e certo da parte impetrante, na medida em que **a Comissão Permanente de Licitação esclareceu a vedação à participação de empresas que estejam em recuperação extrajudicial**. Inteligência da Lei nº 11.101/2005, que trata das recuperações extrajudicial e judicial, bem como do art. 31, II, da Lei 8.666/2017. **Reserva do interesse público e da garantia de que a empresa que se sagrar vencedora terá a possibilidade de cumprir, de forma adequada, o objeto contratual**. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70077826303, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 22-08-2018)

Outro ponto de extrema relevância, diz respeito aos atos da licitação propriamente dita. Ora, a fase externa da licitação, consubstanciada na publicação do instrumento convocatório, não se dá à revelia dos licitantes, tendo em vista que a Lei Geral de Licitações confere aos possíveis interessados oportunidade de manifestação, tanto em pedido de esclarecimentos, quanto de impugnação ao edital.⁷

Ou seja, presume-se que a recorrente conhecedora das regras editalícias, deixou de utilizar expediente próprio e capaz de alterar o cenário que se apresenta, pois, se outrora impugnados os termos do edital, seria possível compor regramento específico, se fosse o caso, para a participação de empresas nestas condições, sem que, para tanto, houvesse violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes.

Conclui-se, portanto, pelo não acolhimento das razões apresentadas, vez que compete ao ente público a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, sempre velando pela preservação da competitividade, porém, sem conceder prerrogativas descabidas e passíveis de macular o processo seletivo.

Pelo exposto, s.m.j., não há reparo a ser feito à análise apresentada pela Comissão Permanente de Licitações.[...]

DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO: Em análise ao processo de recurso interposto pela recorrente no que compete à CPL, cabe apontar a seguinte inferência: quando da consignação do número referente ao item e as alíneas desatendidas pela empresa, por um equívoco, foi elencada numeração divergente da pretendida. Todavia, a mencionada incorreção não foi o motivo que resultou na inabilitação da licitante, sendo esta o resultado da falta de apresentação da documentação não apresentada para suprir o solicitado na documentação, relacionado ao “item 5.3.1, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, e “e””. E, por derradeiro, em reparando-se tal consignação e acatando-se o recurso neste ponto, não haveria modificação na análise final e reparo no julgamento exarado, permanecendo ainda a empresa inabilitada. [...]”. **DA CONCLUSÃO:** Primeiramente cabe compor, que a peça recursal ingressada pela litigante, preencheu os requisitos, cumprindo ao disposto no Art. 109, Inc. I, alínea “a”, sendo apresentadas com tempestividade, assim, recebidas e reconhecidas. A administração pública, não pode fazer diferenciação de condições para julgar um licitante em detrimento de outro! O fazer na gestão pública, visa o bem da coletividade e, em assim sendo, guia-se pelos princípios basilares, desempenhando seus atos com legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,

⁷ Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...] VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, **informações e esclarecimentos relativos à licitação** e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; (grifei)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para **impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifei)

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 2 - 2378 - Data 13/10/2020 - Página 7 / 12

contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Percebe-se de maneira cristalina, que não há reparo a ser feito no resultado do julgamento da fase de habilitação! Tão somente, há que se reparar a consignação do “**número do item**” apenas, ao qual a recorrente deixou de atender, contudo, em nada afetará a conclusão do julgamento! Tal fato ficando evidenciado na análise jurídica exarada e na própria análise da comissão. Destarte ao exposto e, após as análises e manifestações exaradas, a Comissão decide por julgar como: **parcialmente procedente** o recurso interposto pela licitante 01 – R. SCHAEFFER CONSTRUÇÕES LTDA,, através do processo nº 55054/2020, sendo o mesmo **parcialmente deferido** pois assiste razão, tão somente à consignação equivocada da numeração pela qual a licitante foi inabilitada, pois constou item 5.2.3., alíneas "a", "b", "c", "d", e “e” onde deveria ter constado item 5.3.1., alíneas "a", "b", "c", "d" e “e”. Nenhum outro ponto suscitado pela recorrente mereceu guarida, **não** formulando elementos necessários que vieram a **reverter/modificar o julgamento** anteriormente publicizado na ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS, na Edição 2359 - Data 17/09/2020, no DOL nº 642/2020, quando a licitante restou como inabilitada a prosseguir no certame. Assim fica mantido o julgamento da fase de habilitação da licitação em comento, com um pequeno reparo, quanto ao número do item, quando a Comissão, naquela oportunidade decidiu declarar como: **habilitada** a licitante: **02 – RGS ENGENHARIA S.A.**, por atendimento a todos itens do edital, e julgar **inabilitada** a licitante: **01 – R. SCHAEFFER CONSTRUÇÕES LTDA**, por não atendimento do item 1.10, alínea “b”, item 5.3.1., alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, e “e” e item 5.4.1., do edital. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, fica instruído o processo administrativo com suas **informações/razões** de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/1993. Registra-se oportunamente, que a continuidade do certame, se dará através da publicação de comunicado veiculado nos meios oficiais e, ocorrerá após a homologação pela autoridade superior do julgamento ao recurso. Após a homologação da decisão a presente ata que veicula esse julgamento, será publicizada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Decreto Municipal nº. 117/2020